



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

ANA LUIZA PESSOA BORGES

**Lei 13.709/2018: Uma Análise do Tratamento de Dados Pessoais no âmbito
da Telemedicina no Brasil**

BRASÍLIA/DF

2022

ANA LUIZA PESSOA BORGES

**Lei 13.709/2018: Uma Análise do Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da
Telemedicina no Brasil**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Leonardo Roscoe
Bessa

BRASÍLIA

2022

ANA LUIZA PESSOA BORGES

**Lei 13.709/2018: Uma Análise do Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da
Telemedicina no Brasil**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Leonardo Roscoe
Bessa

Brasília/DF, 05 de setembro de 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Dr. Leonardo Roscoe Bessa

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e a Nossa Senhora pela saúde e por todas as bênçãos que me concederam nessa vida.

Ao meu amado marido, José Alves, à minha linda e amada filha Laura e à minha linda e amada filha Júlia pelo apoio incondicional nessa caminhada, por acreditarem em meu esforço, pelo amor, pelo carinho, pelas orações e pela dedicação, durante todos esses anos. Vocês são a essência e a força que me possibilitaram chegar até aqui.

Aos meus familiares, em especial ao meu querido pai, Marinho, à minha querida mãe, Maria, à minha querida irmã, Mágda, ao meu querido irmão, Lázaro, e aos demais familiares, pelo incentivo, pelas orações e por tudo que vocês fizeram por mim.

Ao meu orientador, Leonardo Roscoe Bessa, por ter aceitado me orientar nesse trabalho tão importante em minha vida acadêmica, por seus ensinamentos e por sua confiança. Serei sempre grata pela orientação.

A todas as minhas amigas e amigos que fiz ao longo de todos esses anos, em especial aos da Velha Guarda, pelo apoio e por fazerem parte dessa caminhada. Às minhas queridas amigas: Heveline, Lidiane, Rayssa, Jéssica, Verônica e Helena, por serem pessoas tão incríveis e generosas.

A todos os professores que tive até aqui, por todos os ensinamentos e pela paciência que me foram dedicados. Obrigada pelas aulas.

“O pressuposto da vulnerabilidade aos perigos depende mais da falta de confiança nas defesas disponíveis do que do volume ou da natureza das ameaças reais”.
Zygmunt Bauman

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o tratamento de dados pessoais no âmbito da telemedicina no Brasil, de 2020 até 2022, à luz da LGPD. Para isso, inicia-se com um estudo sobre a importância da Lei 13.709/2018 no ordenamento jurídico brasileiro e a quem essa lei será aplicada, além de trazer os fundamentos para o tratamento de dados pessoais e seus princípios norteadores. Arelado a isso, é feito um breve estudo sobre as bases legais para o tratamento de dados dos artigos 7º e 11, da LGPD, assim como o papel do consentimento para o tratamento dos dados pessoais e de que forma deve ocorrer tal instituto. Ainda, o presente trabalho examina a trajetória da regulamentação da telemedicina no Brasil e de que forma deve ser feito o tratamento de dados sensíveis na telemedicina. Ademais, é abordada a privacidade dos dados e do prontuário médico à luz da LGPD e a forma de regulamentação desse prontuário, bem como a forma de proteção desses dados e os riscos trazidos pelas novas tecnologias, especialmente no ambiente de *Big Data* e, também, a maneira que deve ser realizado o termo de consentimento no âmbito da telemedicina. Por fim, busca-se um melhor entendimento da responsabilidade civil atribuída ao médico, no âmbito da telemedicina, à luz da LGPD, em caso de eventual tratamento irregular por vazamento de dados ou por qualquer outra forma de tratamento em desrespeito à norma. Além disso, no que tange ao regime dessa responsabilidade civil atribuída ao profissional supracitado, analisar-se-á se este é objetivo ou subjetivo e, além disso, serão minuciadas as implicações estabelecidas pela Lei 13.709/2018 ao médico caso ele realize tratamento irregular dos dados no exercício da telemedicina.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; telemedicina; responsabilidade civil; tratamento de dados pessoais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	9
1.1 A importância da Lei 13.709/2018	9
1.2 Das bases legais do tratamento de dados	14
1.3 O papel do consentimento para o tratamento de dados pessoais	17
1.4 Princípios aplicados ao tratamento de dados pessoais	20
2 ANÁLISE DA LGPD NO CONTEXTO DA TELEMEDICINA	24
2.1 A telemedicina no Brasil	24
2.2 Do tratamento de dados pessoais sensíveis na telemedicina	27
2.3 Da privacidade dos dados e do prontuário médico à luz da LGPD	29
3 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA TELEMEDICINA.....	33
3.1 O papel do consentimento para o tratamento dos dados pessoais no âmbito da telemedicina.....	33
3.2 Das implicações: da responsabilidade civil do médico pelos danos causados ao paciente no tratamento de dados pessoais no âmbito da telemedicina à luz da LGPD.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito da telemedicina no Brasil, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diante da atual regulamentação da telemedicina no cenário jurídico brasileiro, busca-se, com esse trabalho, verificar como a LGPD está sendo interpretada nessa atividade, uma vez que, por meio dessa prática, os dados circulam e devem circular para que seja realizada a assistência da saúde do paciente. Nesse sentido, é importante que aquele que esteja realizando o tratamento desses dados tenha maior cuidado com a privacidade, com o sigilo e com a segurança das informações, por se tratar de dados pessoais e sensíveis.

Sabe-se que a vigência da LGPD é de grande relevância para assegurar a proteção de direitos inerentes à personalidade dos titulares de dados, como privacidade, honra, intimidade, autodeterminação, entre outros.

Por outro lado, com a publicação da Lei 13.989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina no Brasil, e da Resolução CFM nº 2299/202, tornou-se evidente a preocupação em relação ao tratamento de dados nessa atividade, a qual tem grande quantidade de dados pessoais sensíveis que circulam e são compartilhados por meio totalmente digital, o que possibilita maior risco de incidente de segurança ou de tratamento irregular.

Nesse contexto, pergunta-se: o regime da responsabilidade civil atribuída ao médico ao tratar os dados pessoais dos pacientes por meio da telemedicina, à luz da LGPD, é objetivo ou subjetivo? Na análise por uma resposta, são minuciadas as implicações estabelecidas pela Lei 13.709/2018 ao médico caso ele realize tratamento irregular dos dados e cause danos ao paciente na referida atividade.

Assim, estuda-se a LGPD no contexto da telemedicina, por intermédio de análises da legislação referente ao tema, assim como de pesquisa bibliográfica — como livros, artigos e outros estudos.

Assim, para se atingir o objetivo proposto, inicialmente, no capítulo 1, aborda-se a importância da Lei 13.709/2018 – LGPD, bem como o panorama histórico da proteção de dados pessoais no Brasil, além de apresentar conceitos trazidos nos artigos da lei e aspectos como a quem a lei será aplicada, os fundamentos para o tratamento de dados pessoais, um esclarecimento sobre o requisito do consentimento e os princípios norteadores da lei.

Outrossim, realiza-se um estudo sobre as bases legais para o tratamento de dados pessoais, elencadas no art. 7º (para o tratamento de dados pessoais) e art. 11 (para o tratamento de dados pessoais sensíveis), o qual só deve ocorrer em conformidade com essas bases legais.

Em seguida, no capítulo 2, versa-se sobre a trajetória da regulamentação da telemedicina no Brasil, desde a promulgação da primeira Resolução nº 1.643/2002 até a publicação da Lei nº 13.989/2020 e, posteriormente, da Resolução CFM nº 2.314/2022, as quais tornaram possível o exercício da medicina por meio de tecnologias digitais, de informação e comunicação, com o objetivo da prática do cuidado à saúde do paciente, de forma remota, ou seja, utilizando-se a telemedicina. Ademais, busca-se esclarecer sobre o tratamento dos dados sensíveis na telemedicina e sobre a forma que eles foram abordados nos diplomas legais que tratam da telemedicina, tendo como parâmetro o que determina a LGPD. Nesse viés, é observada a privacidade dos dados e do prontuário médico, bem como sua regulamentação e se estes estão em conformidade com o que determina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Por fim, no capítulo 3, investiga-se a base legal do consentimento para o tratamento de dados pessoais, sua importância na telemedicina e a forma como esse deve ser feito. Para tanto, realiza-se um estudo da legislação aplicada para esclarecer sobre a maneira que tal requisito está previsto. Em uma última análise, busca-se esclarecer sobre a responsabilidade civil que deve ser atribuída ao médico, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, caso ele provoque danos ao paciente quando tratar os dados pessoais desse, no exercício da telemedicina, à luz da LGDP.

Diante do exposto, segue, abaixo, o estudo desenvolvido e convida-se à leitura.

1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1.1 A importância da Lei 13.709/2018

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, é um marco na regulamentação de dados pessoais, uma vez que, com sua entrada em vigor, tornou-se possível ter uma padronização de normas práticas, o que faz com que o titular de dados tenha uma maior segurança jurídica quanto ao tratamento de seus dados pelos agentes de tratamento, não se restringindo a situações específicas ou limitadas, como aduz Laura Mendes: “A Lei é aplicável a uma variedade de situações em que há tratamento de dados pessoais, inclusive no setor público, e, assim, não se restringe às hipóteses em que se configura uma relação de consumo.”¹

Acontece que a LGPD foi originalmente publicada em 14 de agosto de 2018 e, a partir disso, entrou oficialmente em vigor de forma gradativa. Atualmente, toda a norma está em vigência no Brasil, inclusive a possibilidade de aplicação de sanções para quem descumpri-la.

Entretanto, embora o termo proteção de dados pessoais tenha sido incorporado no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da referida Lei, outros diplomas normativos anteriores, como a Constituição Federal de 1988, já contemplavam questões referentes à vida privada, à intimidade (art. 5º, X),² à proibição da invasão de domicílio (art. 5º, XI)³ e à violação de correspondência (art. 5º, XII),⁴ além da previsão de *habeas data* (art. 5º, LXXII)⁵. Recentemente, foi incorporado, ao texto constitucional, através da EC nº 115 de 10-

¹ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, 2018.

² Art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 mar. 2022.

³ Art. 5º, XI: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; *Ibidem*.

⁴ Art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; *Ibidem*.

⁵ Art. 5º, LXXII: conceder-se-á "*habeas-data*":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; *Ibidem*.

02-2022, no rol do artigo 5º, “o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, sendo, portanto, um direito e uma garantia fundamental.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 também estabelece uma série de direitos e garantias para o consumidor, no que diz respeito às informações contidas nos “bancos de dados e cadastros”, proporcionando a estrutura de um sistema moderno de proteção do consumidor.⁶ Verifica-se, a título de exemplificação, que o CDC traz a garantia de que o registro dos dados negativados dos consumidores só pode ser mantido nos bancos de dados por um período de 5 anos e deve haver a comunicação ao consumidor, por escrito, antes do efetivo registro, possibilitando, a ele, que manifeste caso seus dados não estejam corretos ou até mesmo sobre a possibilidade da dívida já ter sido paga.⁷

Ademais, a Lei do Cadastro Positivo – Lei 12.414/2011 traz conceitos como o de dados sensíveis e os de alguns princípios importantes de proteção de dados, como o de finalidade, o de transparência, o de minimização, o de segurança e o de questões relacionadas à forma de tratamento de dados dos consumidores pelas entidades de proteção ao crédito⁸. Somado a isso, o Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014, implementou vários direitos, princípios e deveres, ao usuário da internet, relacionados ao uso dos dados pessoais.⁹

Conforme dispõe o art. 1º, da LGPD, a lei será aplicada a todas as formas de tratamento de dados pessoais, que pode ocorrer, inclusive, por meios digitais e não importa quem está realizando o tratamento desses dados pessoais, seja pessoa física, seja pessoa jurídica. Além disso, o objetivo da lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Já em seu art. 2º, a LGPD traz, como fundamentos para o tratamento de dados pessoais, “a autodeterminação informativa”, “o respeito à privacidade” e a “inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem”.

A esse passo, é imperioso destacar que, em relação ao direito à privacidade, a Constituição Federal de 1988 já o havia assegurado no art. 5º, inciso X, o qual tem especial

⁶ DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

⁷ BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁸ *Ibidem*.

⁹ DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

destaque na LGPD. Em que pese o direito da privacidade ou da proteção de dados pessoais ser um direito da personalidade, isso não significa que ele seja necessariamente indisponível, visto que, nesse caso, esse direito tem um certo grau de disponibilidade, um exemplo disso é o consentimento do titular para o tratamento de seus dados.¹⁰

É importante salientar que esse direito à privacidade/proteção de dados pessoais pode sofrer conformação em face de outros direitos, além disso, a vontade do titular é muito relevante juridicamente, porquanto o titular pode abrir mão desses direitos, decidindo sobre o que pode ser feito com seus dados pessoais. Por isso, a maior parte da doutrina sustenta que a proteção de dados é aspecto da privacidade, enquanto outros sustentam que se trata de um ramo de direito autônomo.¹¹

Ou seja, ao mesmo tempo em que a Lei busca a proteção dos dados pessoais, ela também quer que esses dados tenham um fluxo, já que, inclusive, isso é importante para o desenvolvimento do mercado econômico e tecnológico.¹²

Ainda, vale ressaltar que o conceito de “tratamento” de dados está disposto no art. 5º, inciso X, da LGPD, como a definição de toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, ao armazenamento, ao arquivamento, à transferência, entre outros.

Embora toda a LGPD deva ser aplicada para todo e qualquer tratamento de dados, é importante destacar que, por isso, também se aplica a proteção de dados nas relações de consumo, de modo que se verifica uma relação entre a LGPD e o CDC.

Sobre isso, Laura Mendes explica sobre a importância do diálogo das fontes, dando como exemplo a relação da LGPD e o CDC. Por exemplo, o legislador prevê de forma expressa no art. 2º, VI, da LGPD a defesa do consumidor como fundamento da proteção de dados. Ou seja, mesmo com a existência do CDC, a LGPD também fez questão de proteger o consumidor quando este é titular de dados, promovendo o verdadeiro diálogo entre as fontes do direito. Ainda, o art. 18, §8º da LGPD expressa outra relação com o CDC, porquanto o consumidor como titular de dados pode exercer seus direitos também perante organismos de defesa do

¹⁰ DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

¹¹ LEI de Proteção de Dados #1: Prof. Leonardo Bessa. **Gran Cursos Jurídico**, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5clK12I2zdk>. Acesso em: 25 maio 2022.

¹² *Ibidem*.

consumidor (autoridade nacional) contra controladores de dados – fornecedores da relação de consumo. Nesse sentido, o art. 45 da LGPD esclarece que em relações de consumo protegidas pelo CDC, em que houver violações de direitos de titular de dados enquanto consumidor, caberão também as regras da LGPD. Por fim, é importante também ressaltar o art. 64 da LGPD que consolida a complementação da lei com o CDC, tendo em vista que a norma de proteção de dados não exclui o que já foi normatizado no ordenamento jurídico brasileiro até então.¹³

Assim, ao se examinar a LGPD e o CDC, observa-se que essas duas leis andam juntas no que tange à proteção de dados dos consumidores, mais precisamente sobre a liberdade e sobre a privacidade nas relações consumeristas. A relação entre essas duas leis é identificada em vários dispositivos, como é o caso do art. 18, § 8º, da LGPD, que traz a previsão de que o titular dos dados pessoais pode buscar a proteção de seus direitos perante a autoridade nacional, sem excluir a possibilidade de que o consumidor pode exercer esse direito também perante organismos de defesa do consumidor.

Ademais, sabe-se que os dados pessoais são registrados e utilizados em quase todas as atividades e negócios do cotidiano das pessoas, principalmente através do uso da internet. Por isso, é importante que se tenha uma lei própria estabelecendo requisitos para o tratamento de dados pessoais, uma vez que, com a evolução tecnológica, as pessoas são avaliadas “por perfil digital. A partir de tratamento de dados pessoais, é a tela do computador que indica se somos merecedores de crédito, se podemos ter acesso a algum benefício social ou, até mesmo, ingressar em determinado país.”¹⁴

Além disso, os dados coletados têm um valor econômico muito grande. Sendo assim, não se pode deixar de reconhecer que a LGPD é importante, haja vista que ela confere ao titular de dados uma maior autonomia para escolher se deseja que seus dados sejam tratados (coletados, armazenados, transferidos etc.) ou não. Nesse sentido, a referida lei traz uma maior segurança jurídica tanto para aqueles que são titulares dos dados quanto para aqueles que são agentes de tratamento.

¹³ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, 2018.

¹⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito à autodeterminação informativa. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa>. Acesso em 25 de maio de 2022.

Para se tornar efetiva, a Lei ainda criou, conforme previsão do art. 55-A e seguintes, um órgão público responsável pela fiscalização, pela implementação e pelo cumprimento dela, nos quadros da Presidência da República, nomeado ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Dessa forma, é a partir dessa estrutura estatal que se torna possível buscar efetivamente o cumprimento da norma, garantindo a efetividade da lei em cada caso concreto da sociedade e inibindo, assim, abusos ou violações antes que aconteçam e tenham de ser resolvidas pelo judiciário. Afinal, como já dito, a LGPD impacta diariamente a vida de todas as pessoas, visto que os dados pessoais são utilizados nas mais diversas atividades. Por isso, um órgão governamental facilita e possibilita o cumprimento da norma no Brasil.

Por fim, é importante dizer que hoje consegue-se analisar o tema da proteção de dados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista essa possibilidade de aplicação prática na realidade, que é uma importante característica da LGPD. Por isso, Laura Mendes ressalta que “[...] tal dispositivo visa consolidar na disciplina da proteção de dados a aplicação harmônica e coordenada de normas de um sistema jurídico, expressa no conceito de diálogo das fontes, formulado por Cláudia Lima Marques.”¹⁵

Ou seja, verifica-se, que a LGPD é uma forma de se uniformizar a proteção de dados, já que, antes de sua aprovação, o nosso ordenamento jurídico contava apenas com leis voltadas a determinadas esferas da economia. Ter uma lei própria voltada para a regulação e para o tratamento dos dados pessoais é importante para fortalecer a proteção destes.¹⁶

Portanto, a LGPD mostra-se um instrumento muito importante na regulamentação do tratamento de dados pessoais, a qual visa equilibrar a proteção da privacidade dos dados e o desenvolvimento econômico, principalmente no meio digital. Trata-se de uma lei única tanto para o setor público quanto para o setor privado, que traz requisitos e limites para o tratamento de dados pessoais, além disso, ela traz bases legais que definem como deve ser realizado esse tratamento e institui uma autoridade de controle.

¹⁵ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, 2018.

¹⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2021.

1.2 Das bases legais do tratamento de dados

A LGPD prevê, em seu art. 7º¹⁷ e em seu art. 11, bases legais para o tratamento de dados pessoais, ou seja, toda e qualquer pessoa que realize tratamento de dados deverá ter uma base legal para fundamentar a realização do tratamento de dados. Nesse sentido, para que o tratamento de dados seja considerado lícito e legítimo, é necessário que ele esteja em conformidade com pelo menos uma das hipóteses legais,¹⁸ caso contrário, o tratamento será considerado um tratamento ilícito, cujas consequências são sanções civis e administrativas.

A doutrina entende que, embora algumas das hipóteses do rol do art. 7º e do art. 11, tenham um certo grau de subjetividade, trata-se de rol taxativos.

¹⁷ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

¹⁸ TEFFÉ, Chiara Spadaccini; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

As bases legais do artigo 7º, da LGPD são: consentimento, legítimo interesse, cumprimento de obrigação legal, execução de políticas públicas, estudos por órgãos de pesquisas, execução de contratos, exercício regular de direitos, proteção da vida, tutela da saúde e proteção ao crédito.

Considera-se, como principal dispositivo que trata das bases legais do tratamento de dados, o artigo 7º, cujos incisos podem ser agrupados em três categorias, para melhor compreensão. O primeiro grupo, composto apenas pelo inciso I do art. 7º, versa sobre o consentimento informado do titular de dados, o que significa dizer que sua vontade pode legitimar o tratamento de dados para finalidade específica.¹⁹ Esse consentimento é tratado de forma mais detalhada em um tópico a seguir.

Já o segundo grupo é composto pelos incisos II a VIII e X, os quais tratam do tratamento que decorre de uma obrigação legal ou regulatória pelo controlador e observa-se que há uma ponderação por parte do legislador em relação à proteção de dados e ao interesse público. Sendo assim, pode haver o tratamento de dados independentemente da vontade do titular, não sendo necessário o consentimento.²⁰

No terceiro grupo, tem-se o legítimo interesse, inserido no inciso IX, do art. 7º, que permite que os dados sejam tratados com base no legítimo interesse do controlador ou de terceiros. Sobre isso, Leonardo Bessa sustenta que o intérprete, com base na proporcionalidade, poderá definir os contornos do direito à autodeterminação informativa em face da base autorizadora do legítimo interesse.²¹

Em relação aos dados públicos, embora o tratamento desses dados dispense o consentimento, eles só poderão ser tratados se forem observados a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justifiquem sua disponibilização.²²

¹⁹ LEI de Proteção de Dados #1: Prof. Leonardo Bessa. **Gran Cursos Jurídico**, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5clK12I2zdk>. Acesso em: 25 maio 2022.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ BESSA, Leonardo Roscoe. A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito à autodeterminação informativa. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-igpd-direito-autodeterminacao-informativa>. Acesso em 25 de maio de 2022.

²² CARLOTO, Selma *et al.* **Lei Geral da Proteção de Dados Comentada**: Com enfoque nas relações de trabalho. São Paulo: LTr Editora, 2021.

Vale lembrar que, em todas as vezes em que houver um tratamento, deverá ocorrer um novo consentimento referente àquela finalidade, independentemente de o tratamento anterior ser com base nessa ou em outra base legal.²³

Com relação aos dados pessoais de acesso público, para que ocorra um novo tratamento, é necessário observar os propósitos legítimos e específicos, além da preservação dos direitos do titular, dos fundamentos legais e dos princípios, conforme parágrafos 3º e 4º, do art. 7º, da LGPD.²⁴

A outra base Legal do Tratamento de Dados está no rol do art. 11, que trata dos dados sensíveis, os quais têm proteção especial amparada no princípio da dignidade da pessoa humana.²⁵ Os dados sensíveis também podem ser tratados, desde que o tratamento seja feito com base em pelo menos uma das hipóteses previstas no rol do art. 11.

Conforme definição da própria lei, os dados pessoais sensíveis são aqueles que se referem a uma pessoa natural sobre origem racial ou étnica, sobre convicção religiosa, sobre opinião política, sobre filiação a sindicato ou sobre a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico. Esses dados têm uma proteção especial por terem uma potencialidade maior de discriminação abusiva ao serem tratados.²⁶

É importante destacar que, embora sejam considerados dados pessoais sensíveis, eles podem ser tratados estando em conformidade com o art. 11, o qual prevê oito bases legitimadoras para o tratamento de dados sensíveis. Essas oito bases legais são bastante semelhantes às bases legais previstas no art. 7º, com exceção do legítimo interesse e da análise para a proteção do crédito, os quais não estão contemplados no rol do art. 11, da LGPD.²⁷

²³ CARLOTO, Selma *et al.* **Lei Geral da Proteção de Dados Comentada**: Com enfoque nas relações de trabalho. São Paulo: LTr Editora, 2021.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. Porto Alegre: Almedina, 2020.

²⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito à autodeterminação informativa. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-igpd-direito-autodeterminacao-informativa>. Acesso em 25 de maio de 2022.

²⁷ LEI de Proteção de Dados #1: Prof. Leonardo Bessa. **Gran Cursos Jurídico**, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5clK12I2zdk>. Acesso em: 25 maio 2022.

Em síntese, observa-se que as bases legais do artigo 7º e 11, da LGPD, servem para regulamentar a forma como deve ser a conduta dos agentes de tratamento de dados ao coletar, armazenar e utilizar os dados pessoais. Assim, para que o tratamento de dados seja considerado lícito, ele deve estar devidamente enquadrado em uma das hipóteses legais previstas.

1.3 O papel do consentimento para o tratamento de dados pessoais

O consentimento informado encontra-se inserido no art. 7º, inciso I, e traz a previsão de umas das formas de legitimação do tratamento de dados pessoais através do consentimento informado. Somado a isso, o art. 5º, XII, da LGPD, especifica que o consentimento deve ocorrer de forma livre, informada e inequívoca, pelo titular, para uma finalidade determinada, que é uma forma de legitimar o tratamento de dados a partir da vontade do titular de dados.

Segundo Bruno Bioni, o instituto do consentimento sempre esteve presente no direito privado brasileiro, no que diz respeito ao negócio jurídico, em que a declaração da vontade deve ocorrer de forma “livre e consciente” e, caso esse elemento aconteça de forma imperfeita, é considerado, para o Código Civil brasileiro, como defeito do negócio jurídico.²⁸

O consentimento informado, previsto art. 7º, inciso I, da LGPD, deve ser apresentado de forma clara e objetiva para que o titular compreenda de que forma os seus dados serão tratados e a finalidade a que se destina o tratamento.

É muito comum que os usuários, ao se depararem com termos de consentimento, em ambiente virtual, concordem com os termos apresentados sem lerem ou, se leem, não entendem e, mesmo assim, aceitam. Isso acontece porque os termos apresentados são termos técnicos, com linguagem rebuscada e de difícil compreensão.

Danilo Doneda sustenta que:

O consentimento para o tratamento de dados pessoais toca diretamente em uma série de elementos da própria personalidade, ainda que não no sentido exato da disposição desses elementos. Ele assume com mais propriedade as

²⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2021.

vestes de um ato do titular cujo efeito será de autorizar um determinado tratamento para os dados pessoais.²⁹

Nesse sentido, o consentimento pode ser entendido como um ato em que o titular de dados expressa sua vontade, autorizando que outra pessoa utilize esses dados para uma determinada utilidade. O que significa dizer que o consentimento é um instrumento de manifestação da vontade individual, no âmbito dos direitos da personalidade, que legitima o tratamento de seus dados por terceiros.

Em seu art. 8º, a LGPD especifica que o consentimento deve ser feito por escrito (ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular de dados) e, quando possível, em cláusula destacada, de forma a permitir seu livre aceite. Além da previsão de que cabe ao controlador o ônus de provar que o consentimento foi obtido em conformidade com o que a lei determina, sendo vedado vício de consentimento.

O consentimento para o tratamento de dados pessoais é um importante instrumento para a legitimação do uso dos dados, que pode, também, ser revogado, conforme previsão do art. 8º, § 5º, da LGPD. O ato de revogação do consentimento do titular deve ser gratuito e facilitado e, além disso, o titular também pode optar pela eliminação dos seus dados, exceto nas hipóteses previstas no art. 16, da LGPD.

Ainda de acordo com Danilo Doneda, em determinadas situações, o não consentimento do titular para o uso dos dados pessoais torna-se uma renúncia aos serviços ou aos bens. Isso acontece devido à desigualdade existente entre aquele que oferta o produto/serviço e o que lhe demanda, ou seja, o titular de dados. Assim, para que, efetivamente, ocorra a realização do contrato e a plena aquisição do produto/serviço, o usuário só tem a opção de aceitar o termo de consentimento e, caso não aceite, conseqüentemente, não terá acesso às demandas ofertadas.³⁰

No mesmo sentido, é interessante observar que as partes envolvidas (fornecedor e usuário) não dispõem dos mesmos poderes na relação, dessa forma, inclusive o próprio consentimento do usuário pode virar um “[...] poder de barganha das partes, o que poderia

²⁹ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

³⁰ *Ibidem*.

prejudicar a tomada de uma decisão realmente livre e autônoma”³¹. É por isso que o requisito do consentimento ainda enfrenta dificuldades na prática, sendo a principal delas o usuário acabar por não ter acesso ao produto/serviço se não consentir com o termo de aceite, da forma genérica e ampla que lhe é apresentado, ou seja, ele acaba por consentir com o tratamento de dados mesmo não estando totalmente de acordo ou, então, consente sem ter total conhecimento de como serão tratados os seus dados.

Por fim, ainda é válido analisar o requisito do consentimento sob a ótica de dois princípios já estudados: o da finalidade e o da informação.

Primeiramente, por meio da aplicação do princípio da finalidade, é possível restringir o uso dos dados pelos agentes, mesmo havendo o consentimento prévio do titular de dados, já que, em nenhuma hipótese, pode ser permitido o consentimento genérico³², nem a interpretação extensiva deste, sendo tão somente válido o aceite para o tratamento de dados de acordo com a finalidade relacionada.³³

Ademais, o princípio da informação também pode ser utilizado em torno do consentimento para que o titular de dados tenha conhecimento sobre o destino de seus dados e, assim, ele possa decidir, de forma livre e consciente se aceita ou não que estes sejam tratados, garantindo-lhe a informação de que, inclusive, aceita que esses sejam transmitidos a terceiros. Nesse sentido, a informação deve ser feita de forma ampla para que o usuário compreenda as consequências do seu consentimento.³⁴

Dessa feita, com um livre consentimento informado, o titular de dados poderá decidir em conformidade com o seu melhor interesse, analisando o custo-benefício do aceite ou não do termo de consentimento informado. Assim, ao utilizar algum tipo de serviço através dos meios digitais, o consumidor poderá se deparar com termos de consentimento informado, podendo

³¹ MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de Dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

³² Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

³³ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

³⁴ *Ibidem*.

fazer sua escolha dos termos apresentados considerando os custos implicados para sua personalidade e confrontá-los com os benefícios pelo uso de tal serviço.³⁵

Portanto, o consentimento informado é o meio pelo qual o titular de dados manifesta sua vontade em relação ao uso de seus dados pessoais por terceiros, o qual deve ocorrer de forma que o consumidor entenda a finalidade do tratamento de seus dados.

1.4 Princípios aplicados ao tratamento de dados pessoais

É indiscutível que a melhor forma de entender uma lei é conhecendo os princípios que regem essa lei. Conhecer os princípios da LGPD é fundamental para entender de que forma aquela lei deve ser aplicada. Os princípios orientam as interpretações dos magistrados nas situações em que a lei não trouxe previsão sobre determinadas questões.

Todo e qualquer tratamento de dados pessoais deve primar pela proteção dos direitos de seus titulares, a qual, por sua vez, deve ser pautada pelo respeito aos direitos fundamentais.

36

Os princípios que regem a LGPD estão elencados, primordialmente, ao longo dos dez incisos do art. 6º da Lei 13.709/2018. Além disso, o *caput* do Art. 6º, traz a previsão da boa-fé objetiva para a atividades de tratamento de dados pessoais.

Assim sendo, aquele que é o responsável por fazer o tratamento de dados deve fazê-lo observando sempre a boa-fé objetiva, agindo de forma leal e transparente, para garantir, assim, que o titular tenha confiança de que seus dados são devidamente protegidos.

Nesse sentido, observando cada princípio com base na boa-fé, faz-se a necessária análise de cada um deles:

O princípio da finalidade determina que aqueles que forem coletar os dados precisam informar ao titular qual será o destino de seus dados, como eles serão tratados e com qual finalidade. Por exemplo: não é permitido pedir o CPF de um consumidor para emitir uma Nota

³⁵ MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de Dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. *In: DONEDA, Danilo et al. Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

³⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

Fiscal e depois utilizar esse CPF para fazer consulta no SERASA sem informar a esse consumidor, visto que isso é considerado um ato ilegal. O agente de tratamento deve informar ao titular, pessoa física, de forma clara e íntegra, esclarecendo-lhe a finalidade do tratamento de seus dados. Assim, elucida Danilo Doneda:

Princípio da finalidade, pelo qual toda utilização dos dados pessoais deve obedecer a finalidade conhecida pelo interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele, fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que pode-se, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade (fora da qual haveria abusividade).³⁷

Nesse sentido, o médico, por exemplo, ao coletar os dados do paciente, deve utilizar esses dados com o objetivo exclusivo de fazer o tratamento do paciente e, caso o médico queira utilizar esses dados para uma outra finalidade, ele terá de informar ao paciente e obter a sua autorização através de um termo de consentimento em que o titular terá todas as informações sobre a finalidade do uso de seus dados, esclarecendo se seus dados serão utilizados para outro fim que não seja o tratamento de saúde, a saber, para fins de pesquisas científicas ou para um outro fim que não seja o tratamento. Caso o médico não proceda dessa forma, ele sofrerá as sanções prevista na LGPD por desvio de finalidade.

No inciso II, há, então, a previsão do princípio da adequação, o qual determina que deve haver compatibilidade do tratamento de dados com a finalidade informada ao titular. Nessa perspectiva, o agente de tratamento de dados (como o médico) não pode utilizar um dado que tenha, por qualquer motivo, armazenado, para qualquer outro propósito que não seja aquele que foi comunicado previamente ao dono, ou seja, o tratamento de dados tem de ser adequado à finalidade informada àquele que é o titular (como o paciente).³⁸

O terceiro princípio, previsto no inciso III, é o princípio da necessidade, que determina que o tratamento de dados deve ser limitado ao mínimo necessário e essencial, se pautando nos dados pertinentes, para alcançar o objetivo delimitado. Nesse sentido, este princípio guarda uma relação muito próxima com princípio da adequação, já que o tratamento deve ser feito de acordo

³⁷ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

³⁸ CARLOTO, Selma *et al.* **Lei Geral da Proteção de Dados Comentada**: Com enfoque nas relações de trabalho. São Paulo: LTr Editora, 2021.

com a finalidade informada ao titular. Não devem ser coletados ou guardados dados que não sejam necessários, uma vez que isso poderia gerar exposição ao risco sem necessidade.³⁹

Por exemplo, ao realizar um procedimento médico, como uma consulta, o médico não precisa, em regra, ter acesso aos dados de parentesco do paciente (como nome do pai ou da mãe), uma vez que terá acesso a dados desnecessários para a finalidade e terá, ainda, guardado um dado sem qualquer necessidade.

O princípio do livre acesso encontra-se no inciso IV, por meio desse princípio, o titular tem direito ao livre acesso ao banco de dados no qual suas informações estão armazenadas, podendo obter cópias destes registros e monitorá-los.⁴⁰ Esse princípio determina que a consulta deve ser simples e gratuita, uma vez que o cliente pode querer saber quais dados dele foram coletados.

Segundo Danilo Doneda, o princípio da qualidade dos dados é aquele pelo qual os dados armazenados devem ser fieis à realidade. O titular pode corrigir informações incorretas e aquelas impertinentes poderão ser suprimidas, se necessário, para que os dados armazenados tenham qualidade.⁴¹

O inciso VI versa a respeito do princípio da transparência, que é o direito do cliente de ser informado quando for coletado um dado dele. Nesse viés, ele deve ser informado da existência de um banco de dados pessoais seja mediante a exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação a uma autoridade sobre sua existência, seja mediante a divulgação de relatórios periódicos.⁴² Assim, as informações de como estão sendo tratados os dados do titular devem ser evidentes e disponíveis para que haja a plena transparência e sejam respeitados os segredos comercial e industrial.

De acordo com o princípio da segurança, os dados devem ser protegidos contra os riscos em caso de extravio, de destruição, de modificação, de transmissão ou de acesso não

³⁹ CARLOTO, Selma *et al.* **Lei Geral da Proteção de Dados Comentada**: Com enfoque nas relações de trabalho. São Paulo: LTr Editora, 2021.

⁴⁰ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

⁴¹ *Ibidem*

⁴² *Ibidem*.

autorizado.⁴³ Dessa forma, o titular deve ser informado sobre a segurança do armazenamento dos dados, sobre quais são os servidores de banco de dados utilizados e sobre o fato de eles serem ou não compartilhados com outros servidores e, se a resposta for afirmativa nesse aspecto, sobre o motivo desse compartilhamento.

O princípio da prevenção, exposto no inciso VIII, busca incentivar o cumprimento de medidas para evitar a violação da LGPD. Assim, aquele que tiver armazenado os dados deve usar medidas preventivas de segurança para evitar que seja violada a privacidade e as liberdades fundamentais dos titulares.⁴⁴

No inciso IX, está previsto o princípio da não discriminação, o qual determina que os dados do cliente não devem ser utilizados para discriminá-lo. Assim, deve-se ter muito cuidado ao tratar os dados, principalmente os sensíveis, para não incidir em atos ilícitos ou abusivos.

Por fim, no inciso X, há a previsão do princípio da responsabilização e prestação de contas, o qual determina que os agentes de tratamento têm obrigação de prestar contas ao titular sobre eventuais riscos no tratamento dos dados, buscando dirimi-los. Além disso, os agentes de tratamento devem comprovar a observância e o cumprimento da LGPD.

Diante do exposto, observa-se que o legislador dedicou especial atenção aos princípios dessa lei, já que foi reservado um artigo contendo dez incisos para os princípios. Isso porque trata-se de uma temática na qual ainda há muitas questões que precisam de maiores esclarecimentos, sendo assim, os princípios servirão para orientar nas interpretações de assuntos que restarem dúvidas.

⁴³ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

⁴⁴ CARLOTO, Selma *et al.* **Lei Geral da Proteção de Dados Comentada: Com enfoque nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2021.

2 ANÁLISE DA LGPD NO CONTEXTO DA TELEMEDICINA

2.1 A telemedicina no Brasil

A trajetória da telemedicina no Brasil iniciou-se com a Resolução nº 1.643/2002, promulgada em agosto de 2002, do Conselho Federal de Medicina-CFM, a qual regulamenta “o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde”, ou seja, o objetivo é a troca de opiniões entre os médicos. Essa resolução definiu questões relacionadas à guarda, ao manuseio, à transmissão de dados, à confidencialidade, à privacidade e à garantia de sigilo profissional, além de garantir o sigilo e integridade dos pacientes, o qual deve buscar sempre o uso de tecnologias seguras de transmissão de dados.⁴⁵

Em seguida, a Resolução CFM 2227/2018, publicada em 2018, regulamentou e definiu procedimentos ligados à telemedicina, como a teleconsulta (consulta médica por meio remoto), o telemonitoramento ou televigilância (monitoramento do paciente realizado sob orientação ou supervisão do médico realizado a distância para avaliação clínica da saúde do paciente), a teletriagem (ato médico para avaliação dos sintomas do paciente realizado a distância), a teleconsultoria (ato de consultorias entre médicos e outros profissionais), a teleinterconsulta, a telecirurgia (feita por meio de aparelho de robótica) e o telediagnóstico (o ato médico a distância para emissão de laudo ou parecer médico). Atribuindo aos Conselhos Regionais de Medicina a vigilância e a avaliação das atividades de telemedicina em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, à relação médico-paciente e à preservação do sigilo profissional. Todavia, essa resolução foi revogada no ano de 2019, devido ao grande número de propostas para a alteração do referido documento.⁴⁶

Com a revogação dessa resolução, a telemedicina voltou a ser regida apenas pela Resolução nº 1.643/2002, que, embora seja importante para a telemedicina no Brasil, não aborda questões relevantes, como o atendimento da consulta médico-paciente à distância por

⁴⁵ PORCINCULA, Sidney. **Estudo da conformidade de formas de uso da telemedicina/telessaúde em relação aos modelos nacionais propostos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Gestão de Organizações de Saúde) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

⁴⁶ SILVA, Fernanda Victória Meneses; SANTOS, Ana Carolina Gonçalves. A regulamentação brasileira sobre telemedicina: um impulso dado pelo COVID-19 em busca da garantia do acesso à saúde. **Revista do CEPEJ**, n. 23, 2021.

meio de tecnologia da informação, ficando restrita apenas à troca de informações entre profissionais da saúde.⁴⁷

Ocorre que a telemedicina só ganhou maior importância a partir pandemia causada pelo novo coronavírus, doença classificada pela Organização Mundial da Saúde como COVID-19 (SARS-CoV-2)⁴⁸. Isso porque, com a obrigatoriedade de isolamento social, o atendimento remoto pelo médico tornou-se ainda mais necessário, especialmente para aquelas pessoas que estavam em locais geograficamente diferentes e precisavam de uma consulta de maneira rápida e eficiente.

Diante da necessidade de uma forma de atendimento à distância, em 15 de abril de 2020, foi sancionada a Lei 13.989, que trata da telemedicina e foi autorizada de forma temporária, ou seja, durante o tempo de duração da crise causada pelo coronavírus. Tal norma define, no art. 3º, o conceito da telemedicina como “o exercício da medicina mediado por tecnologias interativas para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde”.⁴⁹ Ou seja, a partir de 2020, para além do que já estava autorizado pela Resolução nº 1.643/2002, o médico passou a poder exercer a sua atividade profissional de forma remota não só realizando consultas como também esclarecendo dúvidas, prescrevendo tratamentos e realizando diagnósticos. Assim, o objetivo da telemedicina é proporcionar serviços de saúde ao paciente que não está no mesmo local em que o médico. É importante destacar que isso pode acontecer não só por videoconferência, mas também por qualquer outro meio de tecnologia digital, como aplicativos de troca de mensagens (WhatsApp, redes sociais) e etc. O mais importante é que o médico e o paciente estejam conectados para que haja a troca de informações.

É importante ressaltar que apesar da Lei nº 13.989/2020 ter caráter temporário, a própria legislação traz a previsão de que com a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-

⁴⁷ SILVA, Fernanda Victória Meneses; SANTOS, Ana Carolina Gonçalves. A regulamentação brasileira sobre telemedicina: um impulso dado pelo COVID-19 em busca da garantia do acesso à saúde. **Revista do CEPEJ**, n. 23, 2021.

⁴⁸ DALLARI, Analluza Bolivar. Proteção de Dados na Telemedicina. *In*: DALLARI, Analluza Bolivar *et al.* **LGPD na saúde**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁴⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães; TELES, Carlos André Coutinho. A Telemedicina na saúde suplementar e a responsabilidade civil do médico no tratamento de dados à luz da LGPD. **Rei-Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 1, p. 182-197, 2021.

2), ficaria a cargo do Conselho Federal de Medicina – CFM a regulamentação da telemedicina, o que de fato ocorreu por meio da Resolução CFM nº 2.314/2022.

Nesse viés, ainda em 2021, a Resolução CFM nº 2299/2021, veio para regulamentar questões importantes, como a emissão de documentos médicos eletrônicos. Além de organizar as plataformas e o banco de dados vinculados a atividades médicas. E em 22 de março de 2022, a Resolução CFM nº 2309/2022 surgiu para regulamentar questões referentes à publicização e ao compartilhamento de dados de médicos inscritos à luz da LGPD, do interesse público e das atribuições legais conferidas ao Conselho Médico. Em outras palavras, essa é a resolução que institui a publicidade dos médicos.

Por fim, assim que acabou o estado de calamidade pública por conta da pandemia de Covid-19, foi publicada a Resolução CFM nº 2.314/2022, de 20 de abril de 2022, a qual reitera o disposto na Lei nº 13.989/2020 sobre o exercício da medicina, considerando as consequências positivas da telemedicina e da constante inovação e desenvolvimento de novas tecnologias de informação, que possibilitam a comunicação entre médicos e pacientes. Além disso, essa Resolução esclarece que o “termo telemedicina é específico para a medicina e se refere a atos e procedimentos realizados ou sob responsabilidade de médicos”.

A referida Resolução ainda permite que a primeira consulta possa ser realizada a distância e que o médico possa atender em todo território brasileiro. Ainda, outro ponto importante foi que a autonomia médica está limitada ao benefício trazido para o paciente, já que ela é proporcional à responsabilidade médica e deve estar baseada em uma linha de cuidados estabelecida pela prática médica respeitada. Dessa forma, essa Resolução reflete o amadurecimento que a sociedade teve em relação à telemedicina.⁵⁰

Diante desse cenário, observa-se que a telemedicina é uma realidade cada vez mais crescente e consolidada em nosso país, tendo como exemplo a recente Portaria nº 513, de 02 de agosto de 2022, que autoriza o serviço de telemedicina na rede pública de saúde do DF (SUS). Essa é uma importante regulamentação que diz como deve ser feita as consultas remotas no DF,

⁵⁰ A LGPD e a Resolução CFM 2.134/2022 que Define e Regulamenta a Telemedicina. **Cultural OAB**, Youtube, 2 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y7rx9TxUehU>. Acesso em: 10 jun. 2022.

além de determinar que o profissional médico, ao realizar o atendimento remoto, deve possuir assinatura digital nos termos da Resolução CFM nº 2.314/2022.

Como se sabe, é notório que o Brasil é um país de dimensões continentais, o que acarreta na existência de grandes desigualdades sociais, de desigualdades entre especialistas médicos e entre centros médicos. A telemedicina veio, nesse contexto, para melhorar o acesso da população à saúde e, principalmente, a determinadas especialidades que, até então, não estavam disponíveis em determinadas localidades do Brasil, visto que regiões distantes dos grandes centros nem sempre contam com determinadas especialidades médicas. Nesse viés, a teleconsulta tornou-se uma grande aliada para a população e, cada vez mais, tende a crescer, uma vez que, gradativamente, busca-se serviços de maneira remota e, nesse sentido, observa-se que a tecnologia se desenvolve de uma maneira cada vez mais rápida. Assim, pode-se notar que a telemedicina está nascendo no Brasil, visto que não está pronta. É com o tempo que ela vai se aperfeiçoando cada vez mais até que se tenha o seu amadurecimento de forma duradoura no país.

2.2 Do tratamento de dados pessoais sensíveis na telemedicina

Primordialmente, cabe esclarecer que os dados pessoais referentes à saúde, são classificados como dados sensíveis e, como já esclarecido no primeiro capítulo, a base legal para o tratamento desses dados é o art. 11, da LGPD. Outrossim, a telemedicina faz uso constante dos dados de saúde em ambiente virtual, por isso, os cuidados com o tratamento desses dados sensíveis devem ser intensificados, atentando-se ao fato de que o tratamento inadequado desses dados pode levar a elevados danos para o paciente.

A Resolução CFM nº 2.314 de 2022 considera o que determina a LGPD para o tratamento dos dados pessoais no âmbito da telemedicina. Ocorre que nem todos os médicos utilizam tecnologias da informação e comunicação (TICs) aprovadas por instituições, como a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde, o que torna o risco ainda maior de ter vazamento dos dados do titular paciente.

Decerto, os dados da área da saúde são, em sua grande maioria, dados sensíveis, os quais referem-se a questões ligadas à intimidade da pessoa, por essa razão, o titular de dados torna-se ainda mais vulnerável frente àqueles que acessam seus dados e, principalmente, em

ambiente virtual, que é o caso da telemedicina.⁵¹ Assim, ao fazer qualquer tipo de uso desses dados, é preciso seguir rigorosamente as bases legais de tratamento prevista no rol do art. 11 da LGPD.

Ademais, é importante frisar que, na área da saúde, as bases legais mais utilizadas ao se fazer o tratamento de dados são: consentimento, cumprimento de obrigação legal e regulatória, realização de estudos por órgão de pesquisa, tutela da saúde e exercício regular de direitos. Sendo que, na telemedicina, a base legal mais utilizada é o consentimento, que vai desde sua aceitação pelo uso da telemedicina até o tratamento dos dados por terceiros.⁵²

Como se observa, a telemedicina ocorre em um ambiente totalmente virtual e isso faz com que os riscos de exposição indevida de dados do paciente sejam ainda maiores do que em atendimentos presenciais. Assim, é preciso que os estabelecimentos de saúde que prestam serviço de telemedicina tenham ferramentas de segurança da informação sempre atualizadas visando a diminuir os riscos de tratamento irregular de dados pessoais sensíveis.⁵³

Ao examinar a Lei nº 13.989/2020, que trata da telemedicina, é possível observar que a referida Lei não faz referência ao tratamento de dados no âmbito da telemedicina e não determina que seja seguido o que determina a LGPD em caso de tratamento de dados sensíveis, o que é, de certa forma, uma lacuna da lei nesse sentido, que acaba deixando questões importantes sem uma regulamentação, visto que a ANPD ainda não se manifestou a respeito do tratamento de dados no âmbito da telemedicina.

Já a Resolução CFM nº 2.314/2022, traz expressamente em seu art. 3º, §7º, que, em se tratando de dados pessoais e clínicos obtidos durante o teleatendimento médico, deve ser observado o que determina a LGPD em relação à finalidade primária dos dados. Em outras palavras, aqueles dados colhidos durante o teleatendimento, sejam eles pessoais ou clínicos, só podem ser tratados conforme a finalidade primária, como, por exemplo, se o dado foi colhido

⁵¹BINDA FILHO, Douglas Luís *et al.* **Telemedicina**: aspectos legais e sanções administrativas no contexto da lei geral de proteção de dados. 2021. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/telemedicina-aspectos-legais-e-sancoes-administrativas-no-contexto-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-122.html>. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁵²KUNG, Angela Fan Chi et al. Conservação, Anonimização e Eliminação de Dados na Área da Saúde: Obrigação Legal e Regulatória, Viabilidade Técnica e Observância da LGPD. *In*: DALLARI, Analluza Bolivar *et al.* **LGPD na saúde**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁵³DALLARI, Analluza Bolivar. Proteção de Dados na Telemedicina. *In*: DALLARI, Analluza Bolivar *et al.* **LGPD na saúde**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

com o objetivo de se fazer um tratamento daquele paciente, esse dado deve ser utilizado para esse fim.

Apesar de avançar no tema, a Lei Geral de Proteção de Dados não deixa claros os limites do tratamento de dados pessoais na saúde. Uma leitura literal da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a teor dos artigos 1º e 12, ainda sugere que, diante da anonimização de dados, não haveria incidência da lei. Essa interpretação, todavia, não esgota a matéria, em especial diante do caráter constitucional da proteção de dados pessoais e os riscos envolvidos nos dados em saúde, como denota a própria recomendação da lei para que ensaios clínicos empreguem anonimização ou ainda estabelece a eliminação dos dados de pesquisas com seres humanos. Evidencia-se, dessa maneira, lacunas importantes na disciplina da matéria, uma vez que a transparência e o direito à informação como princípios expressamente adotados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, confrontam com a previsão de não incidência da norma quando há anonimização.⁵⁴

Diante do exposto, observa-se que a Lei nº 13.989/2020 é omissa em relação ao tratamento dos dados pessoais sensíveis na telemedicina apesar de que esse assunto requer maior cuidado ao ser tratado, visando à garantia dos direitos fundamentais. Além disso, é importante ressaltar que, caso esses dados sejam expostos de maneira indevida, eles podem gerar maior possibilidade de discriminação abusiva para o titular (paciente), observando rigorosamente o art. 11, LGPD e a Resolução CFM nº 2.314/2022.

2.3 Da privacidade dos dados e do prontuário médico à luz da LGPD

O prontuário médico é um documento que contém o registro da situação de saúde do paciente, a história da família, da saúde e da vida do paciente anotadas pelo médico, além das informações adicionais como, documentos pessoais, diagnósticos, tratamento, laudos, imagens, resultados de exames e históricos de consultas realizadas por outros médicos. Essas informações são de natureza personalíssima, que devem ser protegidas pelos direitos da personalidade, garantido a privacidade desses dados clínicos do paciente.⁵⁵ Ou seja, os dados pessoais sensíveis estão contidos no prontuário médico.

⁵⁴ SCHULMAN, Gabriel; CAVET, Caroline Amadori. **A violação de dados pessoais na telemedicina: reparação do paciente à luz da LGPD.** Pensar Acadêmico, v. 19, n. 3, p. 875-899, 2021.

⁵⁵ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales et al. A Proteção de Dados no Setor de Saúde em Face do Sistema Normativo Brasileiro Atual: Prontuário Médico no Contexto de Proteção de Dados e das Informações em Saúde. *In: DONEDA, Danilo et al. Tratado de proteção de dados pessoais.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

É importante mencionar que o referido documento foi regulamentado inicialmente em 10 de julho de 2002, pela Resolução nº 1.638, do Conselho Federal de Medicina, que o definiu, em seu art. 1º, como tendo caráter legal, sigiloso e científico.

Em 2022, o art. 3º da Resolução CFM nº 2.314 estabelece que os dados e as imagens dos pacientes constantes no registro de prontuário devem ser preservados em se tratando, também, de serviços prestados por telemedicina, em respeito ao que determina o CFM no que se refere à guarda, ao manuseio, à privacidade, à confidencialidade, à integridade, entre outros, do prontuário médico. Em outras palavras, o prontuário médico deve ser protegido ao ser utilizado na telemedicina, respeitando a privacidade do paciente e a integridade do documento, observando sempre o que determina a norma legal que o regulamenta.

A questão relacionada aos dados clínicos do paciente constantes no prontuário médico, no âmbito da telemedicina, é de grande relevância, uma vez a comunicação é feita através de *software*. Dessa forma, os dados podem estar sendo monitorados de alguma forma e, conseqüentemente, acabar nas mãos de terceiro. Assim, é risco possível que os dados passem a ser manipulados irregularmente com fins comerciais, como, por exemplo, monitorar que determinado paciente é usuário de um medicamento e interferir em uma possível contratação por uma empresa específica.⁵⁶

Vale ressaltar que o prontuário médico é um documento que precisa ser autônomo, uma vez que o paciente tem direito ao acesso a esse documento e ele pode fornecer esse documento a outro médico, que irá dar continuidade ao tratamento, ou para obter uma segunda opinião, ou seja, esse documento poderá circular pelo país inteiro. Por isso é tão importante utilizar sistemas de tecnologias seguros para garantir a integridade e a autoria desse documento.⁵⁷

É de fundamental importância que o médico, ao utilizar o prontuário do paciente, por meio da telemedicina, proteja-o, respeitando sempre a privacidade e a confidencialidade,⁵⁸ uma

⁵⁶ A LGPD e a Resolução CFM 2.134/2022 que Define e Regulamenta a Telemedicina. **Cultural OAB**, Youtube, 2 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y7rx9TxUehU>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales et al. A Proteção de Dados no Setor de Saúde em Face do Sistema Normativo Brasileiro Atual: Prontuário Médico no Contexto de Proteção de Dados e das Informações em Saúde. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

vez que essas anotações têm uma potencialidade maior de discriminação abusiva ao serem tratadas por se tratar de dados sensíveis.

Pensando nesse contexto, no início da pandemia, o Conselho Federal de Medicina criou uma Plataforma para prontuários eletrônicos, com abrangência nacional, a qual viabiliza a prescrição eletrônica e o trâmite de documentos digitais, como prescrições, solicitações de exames laboratoriais, relatórios e atestados médicos. Essa plataforma foi aperfeiçoada a partir de uma parceria do CFM com o Conselho Federal de Farmácia (CFF) e com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).⁵⁹ Ocorre que, por ter uma quantidade elevada de informações de saúde em um mesmo local e em formato digital, a possibilidade ataques cibernéticos é muito grande, o que pode causar danos ao titular paciente.

Embora os prontuários eletrônicos tenham função primordial no âmbito da telemedicina, visto que é através deles que o médico tem acesso às informações referentes à saúde do paciente e é também neles em que o médico realiza as anotações da consulta, a proteção dos dados constantes no prontuário deve levar em conta os riscos trazidos no contexto das novas tecnologias de informação, como: a utilização de algoritmos; inteligência artificial; mídias sociais; compartilhamento gerado em razão do ambiente de *Big Data*; entre outros, que podem desrespeitar a privacidade do paciente.⁶⁰

Assim, é muito importante que os profissionais que estejam operacionalizando os serviços de telemedicina estejam conscientes sobre os riscos de tratamento irregular de dados pessoais e, principalmente, dos dados sensíveis. Vale ressaltar que os prontuários são manuseados não só pelos médicos, mas também por outros profissionais, como enfermeiros e profissionais que, mesmo não sendo da área da saúde, também precisam acessar o prontuário do paciente, por exemplo, para fins administrativos. Dessa forma, na prática, não é incomum o envio de imagens de prontuário pela equipe ao médico, ou vice-versa. Para isso, utiliza-se, por exemplo o WhatsApp. Uma vez que se trata de informação sigilosas da intimidade do paciente

⁵⁹ A LGPD e a Resolução CFM 2.134/2022 que Define e Regulamenta a Telemedicina. **Cultural OAB**, Youtube, 2 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y7rx9TxUehU>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁶⁰ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales et al. A Proteção de Dados no Setor de Saúde em Face do Sistema Normativo Brasileiro Atual: Prontuário Médico no Contexto de Proteção de Dados e das Informações em Saúde. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

e que ficarão gravadas em conversas nas quais terceiros poderão ter acesso, essa prática comum não é recomendável pela LGPD.⁶¹

Dessarte, o médico, ao realizar uma teleconsulta, junto de todos envolvidos nesse processo, deve utilizar redes de comunicação seguras, como os sistemas, buscando garantir a privacidade dos dados do titular. Dessa forma, como se explica no próximo capítulo, o paciente é um consumidor que faz uso de um serviço médico por meio digital, o que significa dizer que ele é parte vulnerável nessa relação.

⁶¹ DALLARI, Analluza Bolivar. Proteção de Dados na Telemedicina. *In: DALLARI, Analluza Bolivar et al. LGPD na saúde*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

3 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA TELEMEDICINA

3.1 O papel do consentimento para o tratamento dos dados pessoais no âmbito da telemedicina

No caso da telemedicina, não resta dúvida de que o consentimento é a base legal mais importante para o tratamento de dados pessoais, que deve derivar da autonomia do paciente, isso porque, se trata de dados que, em sua maioria, são dados sensíveis, porquanto são dados pessoais que dizem respeito à saúde do paciente, titular de dados, os quais devem ter maior rigor em seu tratamento e, além disso, o manuseio desses dados ocorre em ambiente virtual, o que propicia ainda mais o risco da exposição indevida desses dados por terceiros não autorizados. Por essa razão, o consentimento deve ser fornecido de forma que fique registrada a manifestação inequívoca do paciente em aceitar que seus dados sejam tratados para aquela finalidade, ou seja, o paciente deve ser informado de que seus dados serão utilizados com o objetivo específicos, visto que o consentimento obtido mediante vício não gera efeito para o titular.⁶²

Nesse viés, a resolução CFM 2.314/2022, determina como deve ser feito o termo de consentimento livre e esclarecido, o qual deve informar ao paciente os riscos que ele deve enfrentar ao escolher/optar por uma teleconsulta. Sendo necessário que o paciente, nesse contexto, formalize um termo de consentimento e cabe ao médico esclarecer ao paciente do que se trata aquele termo.

Por outro lado, a LGPD também traz, como primeira base legal para tratamento de dados pessoais, em seu art. 11, inciso I, que o consentimento do titular para o tratamento dos dados sensíveis deve ocorrer de forma específica e destacada, para finalidade específicas, ou seja, o consentimento deve ser esclarecido para que o paciente não tenha dúvida de como serão utilizados seus dados e para qual destino exato seus dados serão tratados. Assim, fica evidenciado, na referida Lei, que o consentimento deve estar ligado a uma finalidade específica e não deve ocorrer de forma genérica, ou seja, o consentimento não será válido se este for

⁶² A LGPD e a Resolução CFM 2.134/2022 que Define e Regulamenta a Telemedicina. **Cultural OAB**, Youtube, 2 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y7rx9TxUehU>. Acesso em: 10 jun. 2022.

utilizado para diversos tipos de tratamento que não seja aquele inicialmente autorizado pelo titular.

O art. 5º, XII, da LGPD, dispõe sobre o consentimento que deve ser uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” e a forma pela qual o paciente aceita o tratamento de seus dados é através do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Esse termo deve prever, entre outras hipóteses, a possibilidade de os dados sensíveis serem tratados por controladores que não sejam prestadores de serviços de saúde, visto que nem todos os estabelecimentos de saúde têm tecnologias de prescrição eletrônica em formato aceitável pelas redes de farmácias, necessitando de contratação de serviços especializados nessa área. Sendo assim, deve ter o cuidado para que os dados não sejam tratados de maneira diferente da indicada pelo controlador, com base no TCLE fornecido ao paciente, respeitando o princípio da transparência.⁶³

É importante destacar que o consentimento informado decorre da autonomia da vontade do paciente, o qual deve ser feito através de uma linguagem clara, possibilitando a melhor compreensão do paciente sobre os riscos do tratamento de dados no âmbito da telemedicina, por meio do TCLE. Uma vez que esse documento não será físico, é importante maior cautela para obter a vontade do paciente de forma livre e inequívoca.⁶⁴

Não se pode esquecer que estamos diante de uma prestação de serviço em que o paciente é o consumidor e, sendo consumidor, é também a parte vulnerável nessa relação, além disso, os dados de saúde são dados que dizem respeito à personalidade do paciente, os quais levam ao maior risco de discriminação preconceituosa.⁶⁵ Assim, cabe ao médico ter o cuidado necessário para esclarecer ao paciente sobre todas as hipóteses de tratamento de dados previstas no TCLE, respeitando sempre a vontade do paciente.

⁶³ DALLARI, Analluza Bolivar. Proteção de Dados na Telemedicina. In: DALLARI, Analluza Bolivar *et al.* **LGPD na saúde**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁶⁴ DANTAS, Eduardo; NOGAROLI, Rafaella. Consentimento informado do paciente frente às novas tecnologias da saúde: telemedicina, cirurgia robótica e inteligência artificial. **Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, ano 17, n. 33, 2020.

⁶⁵ DALLARI, Analluza Bolivar. Proteção de Dados na Telemedicina. In: DALLARI, Analluza Bolivar *et al.* **LGPD na saúde**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Diante do exposto, observa-se que o consentimento no âmbito da telemedicina deve ser a regra, a exceção é o não uso do consentimento, uma vez que o paciente precisa consentir, primeiramente, com o uso da telemedicina, visto que esse é um ato de autonomia do paciente em aceitar ou não que a consulta seja feita de forma remota. O segundo consentimento é fornecido quando o paciente aceita o termo de consentimento para o tratamento de dados pessoais. Nesse caso, o consentimento deve ser livre e esclarecido, uma vez que o paciente deve ter pleno conhecimento sobre o uso de seus dados e dos possíveis riscos inerentes aquele atendimento, já que na telemedicina os dados circulam por meio de tecnologias digitais, o que possibilita que ocorra invasão da privacidade.⁶⁶

Ocorre que o consentimento informado do paciente não diminui os riscos decorrentes da telemedicina, visto que os dados do paciente são tratados por meio de tecnologias da informação em ambiente totalmente digital, o que propicia maior risco de tratamento indevido dos dados, como, por exemplo, possíveis falhas nos softwares utilizados para o armazenamento de dados, acesso ilícito por terceiro aos dados do paciente, entre outros fatores ligados a tecnologias digitais.⁶⁷ Contudo, não se deve diminuir a importância desse consentimento, uma vez que isso seria desrespeitar o que a LGPD e a Resolução CFM 2.314/2022 determinam, mas é preciso, além disso, usar todas as ferramentas de segurança necessárias para proteger os dados do paciente.

Outro ponto que deve ser frisado é que, na prática, nem sempre o consentimento ocorre como determina a resolução e a LGPD, visto que, na maioria das vezes, o mesmo paciente realiza várias consultas e, sendo assim, o termo de consentimento acaba sendo feito em apenas uma delas, isso porque o próprio paciente acaba considerando desnecessário realizar um novo consentimento, porém, pela própria segurança do paciente o médico deve esclarecê-lo sobre a importância desse consentimento até para que o paciente tenha certeza de que seus dados não serão utilizados para outros fins específicos que não sejam aqueles anteriormente autorizados por ele, titular do dados.⁶⁸

⁶⁶ DALLARI, Analluza Bolivar. Proteção de Dados na Telemedicina. In: DALLARI, Analluza Bolivar *et al.* **LGPD na saúde**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁶⁷ DANTAS, Eduardo; NOGAROLI, Rafaella. Consentimento informado do paciente frente às novas tecnologias da saúde: telemedicina, cirurgia robótica e inteligência artificial. **Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, ano 17, n. 33, 2020.

⁶⁸ A LGPD e a Resolução CFM 2.134/2022 que Define e Regulamenta a Telemedicina. **Cultural OAB**, Youtube, 2 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y7rx9TxUehU>. Acesso em: 10 jun. 2022.

Além disso, fica bastante claro que tanto a resolução CFM 2.314/2022 como a LGPD trazem a importância de se proteger os dados pessoais, principalmente em se tratando de dados sensíveis. Ocorre que nem sempre se dá a devida importância à proteção desses dados e isso não é, necessariamente, um problema somente da telemedicina, mas sim dos profissionais que fazem o tratamento de dados sem o cuidado necessário para evitar os riscos inerentes àquele serviço.

A telemedicina é uma realidade que veio para facilitar o acesso dos pacientes aos serviços médicos, porém, essa modalidade de prestação de serviços de saúde pode representar maiores riscos ao paciente, titular de dados. Assim, faz-se necessário haver fiscalização e avaliações frequentes para verificar a segurança e a qualidade dos serviços prestados.⁶⁹

Dessa forma, é preciso que os profissionais de saúde, ao prestarem serviços através da telemedicina, respeitem sempre o que determinam a LGPD e a Resolução, principalmente no que diz respeito ao consentimento do paciente, visto que o dever de informar é muito importante para que o paciente tenha clareza sobre sua escolha em realizar ou não a teleconsulta. Esse dever de informar deve ser pautado na boa-fé objetiva do médico, sendo que, caso o médico não proceda dessa forma, ele descumprirá o que determina a LGPD. Além disso, é preciso utilizar todas as ferramentas de segurança da informação disponíveis para proteger os dados do paciente, buscando sempre o esclarecer de forma correta e adequada, respeitando a autonomia da vontade do paciente.

3.2 Das implicações: da responsabilidade civil do médico pelos danos causados ao paciente no tratamento de dados pessoais no âmbito da telemedicina à luz da LGPD

Indubitavelmente, o tratamento de dados pessoais tornou-se mais seguro com a vigência da LGPD, uma vez que a Lei busca garantir que o tratamento de dados pessoais seja feito de modo a respeitar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade do titular de dados pessoais. No entanto, mesmo com essa proteção da Lei, existe a possibilidade de ocorrer o tratamento irregular de dados, por violação à Lei ou, até mesmo, por vazamento dos dados, que acontece, principalmente, por meio digital. Esse tratamento irregular dos dados pode trazer danos irreversíveis para o titular de dados, nesse viés, surge o regime de responsabilidade civil,

⁶⁹ SCHULMAN, Gabriel; CAVET, Caroline Amadori. **A violação de dados pessoais na telemedicina: reparação do paciente à luz da LGPD.** Pensar Acadêmico, v. 19, n. 3, p. 875-899, 2021.

que será aplicado àqueles que, ao realizarem o tratamento de dados pessoais, causem danos ao titular.⁷⁰

Isso porque, na telemedicina, a responsabilidade civil deve ser vista com maior importância, visto que a atividade médica é realizada através de dispositivos digitais (eletrônicos), o que potencializa o maior de incidente de segurança ou tratamento irregular de dados do paciente e, conseqüentemente, a violação aos direitos da privacidade do paciente. Assim, em se tratando de consultas que acontecem por meio de ferramentas tecnológicas, o risco de se ter exposição dos dados a terceiros não autorizados é ainda maior.⁷¹

A esse passo, portanto, torna-se necessário falar sobre a responsabilidade civil nesse contexto. A título de esclarecimento, essa é uma área do direito civil que trata dos “danos sofridos na vida social decorrente de ato ilícito”⁷². Cavalieri Filho esclarece que a responsabilidade civil é a violação de um dever jurídico que gera o dever de indenizar e, assim, é um dever jurídico sucessivo. Em outras palavras, é o mecanismo que surge para suprir o resultado do prejuízo causado pelo desrespeito a um dever jurídico originário.⁷³

Além disso, vale destacar que, conforme dispõe o art. 186, do Código Civil, a responsabilidade civil possui três elementos ou pressupostos, quais sejam: a conduta humana, o dano e nexo de causalidade. Assim, para que haja a responsabilização e, conseqüentemente, a indenização, é necessário que se verifique a existência desses elementos no caso concreto.⁷⁴

A LGPD trata sobre esse assunto em quatro dispositivos: arts. 42, 43, 44 e 45. O primeiro, no art. 42⁷⁵, regula a responsabilidade civil em caso de tratamento irregular de dados,

⁷⁰ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

⁷¹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Responsabilidade Civil na LGPD na Área da Saúde. In: DALLARI, Analluza Bolívar *et al.* **LGPD na saúde**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁷² SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

⁷³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁷⁴ BOAS, Ana Luiza Machado Vilas; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Responsabilidade Civil dos médicos no exercício da Telemedicina. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 1, p. 271-301, 2022.

⁷⁵ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

especialmente definindo quem será responsabilizado, como será explicado a seguir. Já no art. 43⁷⁶, traz um rol taxativo das hipóteses que exclui a responsabilidade dos agentes. O art. 44⁷⁷, define que é cabível a aplicação da responsabilização em caso de violação às regras de segurança no tratamento de dados pessoais.⁷⁸ E, ainda, o art. 45 prevê que as hipóteses de violação do direito do consumidor permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente, portanto, o CDC.

O art. 42, *caput*, da LGPD, determina que a responsabilidade civil é do controlador ou do operador que causar dano a outrem, por violação à LGPD ao realizar o tratamento de dados pessoais.⁷⁹ Nesse viés, na telemedicina, a responsabilidade civil pelos danos causados ao paciente (consumidor) é do médico e/ou da clínica/hospital.

Em se tratando de atividade médica no contexto da telemedicina, aplica-se, diretamente, o Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação médico-paciente é considerada uma relação de consumo. Nesse sentido, o art. 45, da LGPD, prevê que será aplicada a responsabilidade civil decorrente da violação do direito do titular, nas relações de

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

⁷⁶ Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

⁷⁷ Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

⁷⁸ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Responsabilidade Civil na LGPD na Área da Saúde. *In*: DALLARI, Analluza Bolivar *et al.* **LGPD na saúde.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁷⁹ *Ibidem.*

consumo, prevista na legislação pertinente, assim, tem-se que o CDC é a principal lei aplicável nas relações de consumo para entender a natureza da responsabilidade civil em matéria de tratamento de dados.

Verifica-se que, caso o médico faça o tratamento irregular de dados ao prestar serviços por meio da telemedicina deverá responder pelo fato do produto ou serviço, aplicando, nesse caso, o art. 12 e 14 do CDC. Isso porque os dados obtidos por meio de teleconsulta são dados sensíveis e, se utilizados de forma ilícita, “causam ofensa à saúde, à segurança, aos direitos da personalidade e ao patrimônio do consumidor”⁸⁰. Diante disso, observa-se que o médico deverá responder de forma objetiva, conforme impõe o art. 14, do CDC, visto que ele é o fornecedor do serviço no âmbito da telemedicina.

Sobre isso, Danilo Doneda e Laura Mendes⁸¹ defendem que essa temática já denota um risco emergente, uma vez que já uma “potencialidade danosa considerável em caso de violação desses direitos”⁸², sendo assim, pode-se entender que, para os autores, trata-se de responsabilidade civil objetiva.

Posto isso, é importante, também, analisar a responsabilidade do médico nesse contexto. Afinal, quando o médico é o agente que faz o tratamento de dados, para além da sua conduta profissional direta, ele também deve ficar submetido à responsabilização pelo eventual tratamento irregular dos dados dos seus pacientes.

A LGPD reconhece que o tratamento irregular poderá causar danos aos titulares, que podem ser definidos como danos patrimoniais, os quais ocorrem quando terceiros utilizam os dados para cometer fraudes, causando prejuízos financeiros para os titulares de dados e também como danos extrapatrimoniais, quando violam direitos da personalidade, como a privacidade, a intimidade e a honra dos titulares, por meio de divulgação desses dados.⁸³

⁸⁰ BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁸¹ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, 2018.

⁸² MARTINS, Guilherme Magalhães; TELES, Carlos André Coutinho. A Telemedicina na saúde suplementar e a responsabilidade civil do médico no tratamento de dados à luz da LGPD. **Rei-Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 1, p. 182-197, 2021.

⁸³ MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damásio. Segurança da informação e vazamento de dados. *In*: BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. São Paulo: Editora Forense, 2020.

Nesse sentido, caso ocorra tratamento irregular dos dados, por meio da telemedicina, como o vazamento de dados pessoais ou qualquer outro tipo de infração cometidas às normas estabelecidas na LGPD, o médico poderá ser punido com sanções administrativas aplicadas pela autoridade nacional. Conforme previsão do art. 52, da LGPD, as sanções podem ser desde advertência até multa de 2% do faturamento envolvido (limitada, no total de cinquenta milhões de reais) por infração.⁸⁴

Vale lembrar que o vazamento de dados pessoais no âmbito da telemedicina pode ser considerado incidente ainda mais grave, por se tratar de dados sensíveis e, nesse sentido, a Lei é bastante clara no sentido de que as sanções serão aplicadas de acordo com as particularidades de cada caso concreto e considerando a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados. Assim, observa-se que a natureza dos dados afetados pode revelar a dimensão do dano e, nesse viés, ao analisar os dados inseridos em prontuários médicos, conclui-se que, por serem considerados dados sensíveis, a punição deve ser ainda maior em casos de qualquer forma de tratamento irregular ou ilícito por provocar graves danos.⁸⁵

A LGPD estabelece critérios para a aplicação das sanções, que levam em consideração questões como: a boa-fé, vantagem auferida pelo infrator, “reincidência, grau do dano, adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano”, entre outros. Esses critérios são extremamente relevantes em caso de vazamento de dados no âmbito da telemedicina, isso porque, o médico que agiu de boa-fé e adotou medidas técnicas de segurança não poderá ser responsabilizado da mesma forma que outro que não adotou as mesmas medidas de segurança ou tenha agido de má-fé.⁸⁶

Destaca-se, ainda, que o §7º do art. 42, da LGPD autoriza a conciliação direta entre o controlador e o titular de dados pessoais (que, no âmbito da telemedicina, seria entre o médico e o paciente), em se tratando de “acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado”.

⁸⁴ MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damásio. Segurança da informação e vazamento de dados. *In*: BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. São Paulo: Editora Forense, 2020.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ *Ibidem*

Além disso, o referido parágrafo autoriza a aplicação das penalidades previstas na LGPD ao controlador, caso não haja acordo.⁸⁷

Vale ressaltar que a Resolução CFM nº 2.314/2022 também faz referência à responsabilidade legal do médico que utiliza a telemedicina, recomendando que este deve avaliar as informações recebidas pelos pacientes e que elas devem seguir os protocolos rígidos de segurança digital, como o padrão CPI-Brasil e assinatura digital, além disso, essas ferramentas de segurança devem ser capazes de garantir a confidencialidade e integridade das informações.

Diante desse cenário, observa-se que a responsabilidade civil do médico, ao fazer o tratamento de dados pessoais do paciente (consumidor), por meio da telemedicina, deve ser entendida como objetiva, por se tratar de fato do produto ou serviço, sendo que o médico é o fornecedor do serviço, aplicando-lhe as regras do CDC. Já em relação às sanções administrativas, aplica-se as regras previstas na LGPD. Entretanto, ainda não é possível fazer maiores considerações a respeito dessa temática, tendo em vista que a telemedicina é uma realidade recente e que não ainda possui entendimento jurisprudencial na interpretação de casos, como com decisões dos Tribunais.

⁸⁷ MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damásio. Segurança da informação e vazamento de dados. *In*: BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. São Paulo: Editora Forense, 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se debruça sobre a telemedicina, que é uma modalidade de serviço médico realizada a distância, a qual só foi regulamentada no Brasil em meados de 2020, durante a pandemia do coronavírus e sua crise de saúde pública em escala global. Dessa forma, embora a regulamentação inicial tenha sido importante para que os pacientes pudessem ser atendidos sem se deslocar para outros locais, além da alta procura por serviços médicos no momento de crise sanitária, a prática desse serviço foi muito bem recebida e aceita pela população. Nesse cenário, o Conselho Federal de Medicina passou a regulamentar a prática, que está sendo amplamente utilizada atualmente e há um aumento cada vez maior de busca da modalidade, tanto pelos médicos, quanto pelos pacientes, em todo o Brasil.

Diante dessa realidade, embora a telemedicina possibilite um amplo acesso ao serviço de saúde, tanto em relação ao atendimento médico sem o deslocamento espacial geográfico, quanto pela possibilidade de atendimento do médico especialista no país todo, a prática aumenta o risco de violação aos direitos fundamentais da pessoa que é paciente, como, por exemplo, seu direito à privacidade e seu direito à intimidade. Para entender como os dados estão sendo tratados, e qual a regulamentação pertinente ao tema, o presente trabalho buscou analisar a recente Lei Geral de Proteção de Dados em aplicação a esse contexto.

Assim sendo, ao longo desta pesquisa, foi possível verificar que a LGPD é um instrumento que visa a proteger os direitos da personalidade dos titulares de dados, como, por exemplo, liberdade, privacidade, intimidade, honra, entre outros. Além disso, observa-se que o tratamento de dados pessoais tem sua regulamentação em duas bases legais que estão dispostas no artigo 7º e no artigo 11 da referida lei, as quais fundamentam todo e qualquer tratamento de dados pessoais, sendo as hipóteses do artigo 7º destinadas ao tratamento de dados de forma geral e as hipóteses do artigo 11 para o tratamento de dados sensíveis, tendo proteção especial por se tratar de dados com possibilidade maior de discriminação abusiva ao serem tratados.

Ao examinar o tratamento de dados pessoais no âmbito da telemedicina, conclui-se que o manejo de dados, nesse ínterim, ainda está em um processo de adaptações, visto que a telemedicina foi regulamentada, de forma ampla, no Brasil, em 2020, por meio da Lei nº 13.989. Todavia, essa lei não fez qualquer regulamentação específica em relação à forma que devem ser tratados os dados ou aos limites desse tratamento, no âmbito da telemedicina. Nesse sentido, a referida lei foi omissa em um ponto extremamente relevante, em

outras palavras, mesmo que se trate de uma modalidade de serviço que faz uso constante de dados sensíveis do paciente, por meio digital – o que possibilita ainda mais o risco de se ter vazamento desses dados e, conseqüentemente, o desrespeito à intimidade e à privacidade do paciente – não há qualquer regulamentação da norma específica ao tema.

Por outro lado, entendendo a importância dessa temática de proteção de dados pessoais a Resolução CFM nº 2.314/2022, acertadamente, determina, em seus dispositivos, que, em se tratando da telemedicina, o tratamento de dados pessoais e clínicos obtidos durante o teleatendimento médico podem ser tratados em conformidade com o que determina a LGPD, ou seja, para que o médico faça uso dos dados clínicos do paciente ele terá de observar o que determina o artigo 11 da LGPD, que é a base legal para tratamento de dados sensíveis. Desse modo, caso ocorra um tratamento irregular ou o seu vazamento, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê punições para a conduta do responsável, que são aplicadas conforme a gravidade do dano causado por esse vazamento, uma vez que a responsabilidade é do agente que está tratando. No caso da telemedicina, tendo em vista a relação de consumo, a responsabilidade do médico será interpretada nos termos do CDC.

Por fim, ainda se observa que a Lei que regulamenta a telemedicina, no Brasil, não aborda o assunto do tratamento e da proteção dos dados. Dessa forma, é utilizada a LGPD, mesmo que sua abordagem seja de forma ampla e não necessariamente pensada para a prática da telemedicina, para suas características e limitações. Essa vacância legal é atualmente suprida por uma resolução do CFM que faz menção direta à aplicação da LGPD. Dessa forma, é possível afirmar que a LGPD é a norma central sobre o tratamento de dados no âmbito da telemedicina, ainda que a legislação que instituiu a prática da telemedicina não tenha feito essa devida menção.

REFERÊNCIAS

A LGPD e a Resolução CFM 2.134/2022 que Define e Regulamenta a Telemedicina. **Cultural OAB**, Youtube, 2 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y7rx9TxUehU>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito à autodeterminação informativa. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-igpd-direito-autodeterminacao-informativa>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BINDA FILHO, Douglas Luís *et al.* **Telemedicina: aspectos legais e sanções administrativas no contexto da lei geral de proteção de dados**. 2021. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/telemedicina-aspectos-legais-e-sancoes-administrativas-no-contexto-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-122.html>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2021.

BOAS, Ana Luiza Machado Vilas; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Responsabilidade Civil dos médicos no exercício da Telemedicina. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 1, p. 271-301, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

CARLOTO, Selma *et al.* **Lei Geral da Proteção de Dados Comentada**: Com enfoque nas relações de trabalho. São Paulo: LTr Editora, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DALLARI, Analluza Bolivar. Proteção de Dados na Telemedicina. *In*: DALLARI, Analluza Bolivar *et al.* **LGPD na saúde**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DANTAS, Eduardo; NOGAROLI, Rafaella. Consentimento informado do paciente frente às novas tecnologias da saúde: telemedicina, cirurgia robótica e inteligência artificial. **Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, ano 17, n. 33, 2020.

DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. Telemedicina e Proteção de Dados: reflexões sobre a pandemia da covid-19 e os impactos jurídicos da tecnologia aplicada à saúde. *In*: FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. **Notas Introdutórias Sobre a Repercussão da Covid-19 no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v.5.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau, Término do tratamento de dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; Frazão, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Editora RT, 2019.

KUNG, Angela Fan Chi et al. Conservação, Anonimização e Eliminação de Dados na Área da Saúde: Obrigação Legal e Regulatória, Viabilidade Técnica e Observância da LGPD. *In*: DALLARI, Analluza Bolivar *et al.* **LGPD na saúde**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LEI de Proteção de Dados #1: Prof. Leonardo Bessa. **Gran Cursos Jurídico**, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5clKl2I2zdk>. Acesso em: 25 maio 2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. Porto Alegre: Almedina, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães; TELES, Carlos André Coutinho. A Telemedicina na saúde suplementar e a responsabilidade civil do médico no tratamento de dados à luz da LGPD. **Rei-Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 1, p. 182-197, 2021.

- MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, 2018.
- MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de Dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.
- MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damásio. Segurança da informação e vazamento de dados. *In*: BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. São Paulo: Editora Forense, 2020.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.
- PORCINCULA, Sidney. **Estudo da conformidade de formas de uso da telemedicina/telessaúde em relação aos modelos nacionais propostos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Gestão de Organizações de Saúde) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- SARLET, Gabrielle Bezerra Sales et al. A Proteção de Dados no Setor de Saúde em Face do Sistema Normativo Brasileiro Atual: Prontuário Médico no Contexto de Proteção de Dados e das Informações em Saúde. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.
- SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.
- SCHULMAN, Gabriel; CAVET, Caroline Amadori. **A violação de dados pessoais na telemedicina: reparação do paciente à luz da LGPD**. *Pensar Acadêmico*, v. 19, n. 3, p. 875-899, 2021.
- SILVA, Fernanda Victória Meneses; SANTOS, Ana Carolina Gonçalves. A regulamentação brasileira sobre telemedicina: um impulso dado pelo COVID-19 em busca da garantia do acesso à saúde. **Revista do CEPEJ**, n. 23, 2021.
- SOUZA, Marcelo Silveira de. **O papel do Ministério Público no enforcement da Lei Geral de Proteção de Dados e demais desdobramentos da aprovação da LGPD no Judiciário brasileiro**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.
- TEFFÉ, Chiara Spadaccini; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Responsabilidade Civil na LGPD na Área da Saúde. *In*: DALLARI, Analluza Bolivar *et al.* **LGPD na saúde**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.